

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.248-A, DE 2015

(Do Sr. Betinho Gomes)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para acrescentar, entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, a conduta que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 11.

.....

IX - descumprir obrigações impostas ao poder público no âmbito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das legislações mais vigorosas de todo o planeta no que diz respeito à tutela dos direitos de crianças e adolescentes. Aprovado há mais de vinte anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente não se revela obsoleto e ainda viceja em seus dispositivos o caráter humanista que o inspirou.

As acusações dirigidas contra essa memorável lei, no sentido de que se permitiria a proteção indevida de menores dedicados à prática de crimes, não lhe fazem justiça. Quem examinar o ECA de modo que se compatibilize com seu teor e com o respectivo espírito verá que o tratamento que se determina no enfrentamento de desvios de conduta praticados em idade impúbere é mesmo o mais adequado, porque a truculência não se revela apenas ineficaz na superação desse tipo de problema – a grande verdade é que contribui, e muito, para agravá-lo, na medida em que transforma crianças com futuro em criminosos irrecuperáveis.

Em última análise, os erros e as distorções que se disseminam e atormentam o meio social não repousam, ao contrário do que se afirma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas no virtual e sistemático descumprimento de seus dispositivos. Se a Lei nº 8.069/90 for colocada em prática de forma coerente com os propósitos que a norteiam, o resultado será uma redução drástica da criminalidade e a construção de um mundo menos injusto.

A medida cogitada neste projeto de lei pode não ser suficiente para dar plena eficácia ao Estatuto. Mas sem dúvida colaborará para que não continuem gozando de desconfortável impunidade os Administradores Públicos que hoje simplesmente tripudiam da lei e sistematicamente descumprem as obrigações decorrentes de seus comandos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Deputado Betinho Gomes
PSDB / PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II **DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Seção III **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da** **Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - ([Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014](#))

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.248, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Betinho Gomes, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, para incluir entre os atos de improbidade o descumprimento das obrigações impostas ao poder público no âmbito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Para o autor, a proposição deve estimular a aplicação do ECA.

O PL 1.248, de 2015, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Caberá ao Plenário a deliberação final sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito do PL nº 1248/2015. A proposição tem como objeto a inclusão do inciso IX no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa de modo a enquadrar como improbo quem descumprir obrigações impostas ao poder público pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para o autor, as muitas críticas que se fazem ao ECA são imerecidas, vez que essa legislação que recém cumpriu 25 anos de vigência ainda não é eficazmente aplicada. Por essa razão, pretende inovar a ordem jurídica ao

considerar ato de improbidade administrativa o não cumprimento do que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente ao poder público.

Assiste razão ao proponente do PL 1248/2015, que em boa hora determina o aperfeiçoamento legislativo de modo a demandar o pleno cumprimento das disposições legais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pelo poder público.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, contra os votos dos Deputados Adelson Barreto, Mário Heringer, Zeca Cavalcanti, Mandetta e Pepe Vargas. Absteve-se de votar o Deputado Silas Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Raquel Muniz, Ságua Moraes, Silas Freire, Valtenir Pereira e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
